

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002.

PEDRO RABUSKE, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, §§ 1º, 3º e 4º, e art. 8º da Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações, inserido o § único ao art. 3º:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. (NR)

.....

Art. 2º É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município. (NR)

Art. 3º Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município. (NR)

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, os consumidores ficam classificados como:

| item | Classificação Lei Municipal | Classificação ANEEL |
|-------------|---|--|
| 1 | Consumidores Residenciais, Rurais e Urbanos | Classe Residencial |
| 2 | Consumidores Comércio, Indústria e empresas de serviço público rurais e urbanos | Classe Industrial |
| 3 | Consumidores Comércio, Indústria e empresas de serviço público rurais e urbanos | Classe Comercial, serviços e outras atividades |
| 4 | Consumidores Comércio, Indústria e empresas de serviço público rurais e urbanos | Classe Serviço Público |
| 5 | Órgãos dos poderes públicos | Classe Poder Público |

| | | |
|----------|---|--------------|
| | Municipal, Estadual e Federal | |
| 6 | Consumidores primários | Grupo A |
| 7 | Consumidores Residenciais, Rurais e Urbanos | Classe Rural |

Art. 4º A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. (NR)

Art. 5º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme tabela do anexo único da presente lei. (NR)

Art. 6º O valor da COSIP será reajustado com base na Tarifa B4a. (NR)

Art. 7º.....

§ 1º O Município poderá conveniar ou contratar com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição. (NR)

.....

§ 3º A concessionária deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Administração, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação. (NR)

§ 4º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. (NR)

Art. 8º O produto da arrecadação da COSIP de que trata esta Lei Complementar será integralmente destinado para o custeio dos serviços de Iluminação Pública. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação, respeitado o princípio nonagesimal, na forma do disposto no art. 150, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Centro Administrativo de Pinheiro Preto – SC, 16 de novembro de 2017.

PEDRO RABUSKE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

Tabela de valores de contribuição conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h

| 1 – Classe Residencial 7 – Classe Rural | | | |
|--|---|--|--|
| Faixa de Consumo KWh | Valor mensal da COSIP em R\$ | | Conversão para percentual da Tarifa B4a (%) |
| 0 a 30 | Isento | | 0,00 |
| 31 a 50 | 4,65 | | 1,84 |
| 51 a 100 | 5,81 | | 2,30 |
| 101 a 200 | 7,35 | | 2,91 |
| 201 a 300 | 9,78 | | 3,87 |
| 301 a 400 | 13,27 | | 5,25 |
| 401 a 500 | 18,15 | | 7,18 |
| 501 a 1.000 | 23,06 | | 9,12 |
| Acima de 1.000 | 36,21 | | 14,32 |

| 2 – Classe Industrial 3 – Classe Comercial, serviços e outras atividades 4 – Classe Serviço Público | | | |
|--|---|--|--|
| Faixa de Consumo KWh | Valor mensal da COSIP em R\$ | | Conversão para percentual da Tarifa B4a (%) |
| 0 a 30 | 9,56 | | 3,78 |
| 31 a 50 | 11,67 | | 4,62 |
| 51 a 100 | 15,61 | | 6,18 |
| 101 a 200 | 18,64 | | 7,37 |
| 201 a 300 | 22,16 | | 8,76 |
| 301 a 400 | 25,64 | | 10,14 |
| 401 a 500 | 31,00 | | 12,26 |
| 501 a 1.000 | 36,62 | | 14,48 |
| Acima de 1.000 | 47,11 | | 18,63 |

| 6 – Grupo A | | | |
|-----------------------------|-------------------------------------|--|--|
| Faixa de Consumo KWh | Valor mensal da COSIP em R\$ | | Conversão para percentual da Tarifa B4a (%) |
| Até 200 | 34,97 | | 13,83 |
| 201 a 1.000 | 46,66 | | 18,45 |
| 1.001 a 2.500 | 59,03 | | 23,34 |
| 2.501 a 5.000 | 65,30 | | 25,82 |
| Acima de 5.000 | 81,64 | | 32,28 |

| 5 – Classe Poder Público | | | |
|---------------------------------|-------------------------------------|--|---|
| Faixa de Consumo KWh | Valor mensal da COSIP em R\$ | Conversão para percentual da Tarifa B4a (%) | Valor mensal da COSIP em R\$ (2016/2017) |
| Todos | Isento | 0,00 | - |